

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.118/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Camocim/CE.

Responsável: Francisco Maciel Oliveira (167.448.023-72), ex-Prefeito Municipal.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRA DE SANEAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ELEVADO PERCENTUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO PACTUADO. ATESTO DE QUALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PARCELA REALIZADA. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO GESTOR MUNICIPAL NO TOCANTE À CONCLUSÃO DO OBJETO. NÃO ATINGIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.

1. Com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa, é imperiosa a conclusão de empreendimentos iniciados em gestão anterior, um verdadeiro poder-dever da administração recém investida, quando não há suspeita de serem imprestáveis os serviços executados ou de indisponibilidade de recursos para fazê-lo.
2. A descontinuidade de obra pública, e o consequente não aproveitamento dos recursos nela investidos, por ser em princípio contrária ao interesse público, requer as devidas justificativa e comprovação.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Ceará (Funasa/Suest/CE), contra o Sr. Francisco Maciel Oliveira, ex-Prefeito do Município de Camocim/CE (gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2555/06 (Siafi 590378), firmado entre a Funasa e aquela municipalidade, cujo objeto era a execução de “Sistema de Esgotamento Sanitário”, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado e nos termos aditivos posteriormente firmados (peça 1, pp. 9 a 37, 60 a 64 e 238 a 240).

2. Consoante o disposto no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho que sofreu posterior alteração, foi previsto um montante total de R\$ 500.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 474.834,26 relativos ao valor do repasse da Concedente e R\$ 25.165,74 correspondentes à contrapartida a cargo do Município de Camocim/CE (peça 1, pp 14).

3. Os recursos federais foram repassados, por meio das seguintes Ordens Bancárias: 2007OB904232 e 2007OB905956, datadas, respectivamente, de 09/04/2007 e de 14/05/2007, ambas no valor de R\$ 189.933,70, e 2008OB901779, de 07/03/2008, no valor de R\$ 94.966,86 (peça 3, pp.1 a 3).

4. A vigência do convênio que teve início em 20/11/2006 foi prorrogada até 07/03/2009, de

ofício, pela Concedente, consoante previsto nas cláusulas terceira e décima terceira do termo de convênio (peça 1, pp 14, 24, 31 e 250).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 254) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 256).

6. No âmbito desta Corte de Contas, na primeira instrução dos autos (peça 5), o Auditor Federal de Controle Externo considerou que, ante a inexecução parcial do projeto de esgotamento sanitário (74,53%, segundo consta no Parecer Técnico 029/2013 da Funasa), e não tendo ocorrido a comprovação documental da funcionalidade da parcela implementada do objeto pactuado no Convênio 2555/06 (Siafi 590378), restou caracterizado débito no valor da integralidade da verba federal repassada, tendo sido citados o ex-Prefeito solidariamente com o Município de Camocim/CE, bem como realizada a audiência do ex-alcaide quanto à ausência de integralização da contrapartida financeira do ajuste.

7. O corpo dirigente da unidade técnica (peça 6), contudo, considerou estar afastada a responsabilidade do aludido município, de tal forma que apenas o ex-Prefeito Sr. Francisco Maciel Oliveira foi citado pela integralidade da verba repassada.

8. Foram, então, realizadas a citação e a audiência do ex-alcaide (peças 39 a 42), mediante ofícios devidamente entregues no endereço do responsável, consoante comprovam os Avisos de Recebimento dos Correios acostados aos autos (peças 44 e 45).

9. As alegações de defesa do Responsável (peça 52) foram examinadas na instrução autuada à peça 57, que ora transcrevo parcialmente, com ajustes de forma:

“EXAME TÉCNICO

Da citação

7. O responsável foi citado a recolher o valor integral repassado pela Funasa ao Município de Camocim/CE, em decorrência do não cumprimento do pactuado no Convênio 2555/06 (Siafi 590378), firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas **b**, **I** e **n**; e Décima-quarta, alínea **a**, do Termo de Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inexecução parcial dos serviços pactuados e o não atingimento pleno do objeto do Convênio, acarretando a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

8. Em linhas gerais, em suas alegações de defesa, afirma que a prestação de contas final dos recursos repassados foi apresentada tempestivamente, anexa comprovantes de restituição de saldo remanescente e do valor atualizado da contrapartida proporcional aos recursos utilizados (peça 52, p. 4-8), argumenta que o parecer técnico emitido após encerramento do convênio apontou que o objeto do convênio fora concluído com êxito e apresenta esclarecimentos acerca dos quatro pontos questionados no Parecer Técnico 29/2013.

9. No tocante aos valores restituídos aos cofres da Funasa, consultando o Sistema de Gestão de Recolhimento da União – SisGRU (peças 54, 55), confirmam-se que as seguintes quantias foram restituídas pela Prefeitura Municipal de Camocim – CE:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
8.138,87	30/4/2009
40.017,59	13/3/2012

10. Tais quantias deverão ser abatidas de eventual débito que venha a ser imputado ao responsável.

11. Quanto à afirmação da existência de parecer técnico confirmando o atingimento do objetivo do convênio, consta nos autos o Relatório de Visita Técnica Final (peça 1, p. 136), elaborado por Mauro Sérgio Ferreira Façanha, com as seguintes observações, **verbis**:

‘A obra foi executada, mas não foi possível analisar a prestação de contas final, pois falta ser enviado pela Prefeitura:

- cadastro da rede de esgoto
- planta da rede licitada relação das ligações com endereço e nome do beneficiado
- termo de aceitação definitivo da obra, pelo eng. fiscal da Prefeitura, juntamente com ART de fiscalização
- **a obra não está em funcionamento, o SAAE tem que testar e colocar as ligações em funcionamento** (grifou-se)
- licença de operação do sistema de esgoto devidamente atualizada.’

12. Sendo assim, não procede tal afirmação, vez que o relatório taxativamente informa que a obra não estava em funcionamento, quando da visita técnica final.

13. No tocante aos esclarecimentos acerca dos quatro pontos questionados no Parecer Técnico 29/2013, cada ponto é analisado a seguir.

Deverá ser apresentada a Licença de Operação da SEMACE, atualizada, abrangendo o sistema existente e a ampliação a que se refere o objeto do presente Convênio

14. O responsável assevera que, durante sua gestão, teria protocolado, tempestivamente, junto à Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), o pedido de renovação da licença, cujo processo permaneceu em análise até o final do seu mandato, conforme protocolo em anexo.

15. Não consta cópia do mencionado protocolo nos autos. Cabe ressaltar que a atualização da Licença de Operação é essencial para que o atingimento do objetivo da obra, pois caso a SEMACE não conceda a atualização, autorizando a ampliação do sistema de esgoto, a obra pode ser embargada e tornar-se inútil.

16. Deverá ser revisto o Orçamento dos serviços e os demais documentos correlatos, tendo em vista os percentuais de execução física apontados no presente relatório, a correta informação do BDI e observando, ainda, a adequabilidade do alinhamento dos preços aos índices oficiais

16. O defendente alega que não há como rever o orçamento dos serviços, uma vez que as orientações exaradas pelos acórdãos do TCU relacionadas à separação entre o BDI e o BDI diferenciados são posteriores à aprovação do referido projeto e que, em situações análogas, cujas obras são de pequeno porte, existe entendimento pacífico desse Tribunal no sentido de admitir uma só licitação, afastando assim a necessidade de licitação da aquisição dos tubos separadamente.

17. A exigência da Funasa, no tocante ao BDI, deveu-se à constatação de que a planilha orçamentária teria sido elaborada sem evidenciar separadamente o BDI para serviços e materiais (peça 1, p. 156). No entanto, assiste razão ao defendente quanto a esse ponto, pois, de fato, esse tema só foi sumulado por este Tribunal em 2010, mediante o Acórdão 624/2010-Plenário, da relatoria do Min. Augusto Nardes, com base em julgados precedentes iniciados em 8/2007, data posterior aos repasses do convênio em questão.

18. No entanto, no tocante às demais solicitações, ajuste do orçamento em razão do percentual de execução física e do alinhamento aos preços de índices oficiais, o responsável não se manifestou.

19. Para melhor entendimento do pretendido pela Funasa com tal exigência, há que se revisitar o Parecer Técnico 29/2013 (peça 1, p. 154-162):

‘18.1. Esse parecer foi elaborado, após nova visita in loco às obras, tendo sido estimada a execução física equivalente a 74,53% do valor total do convênio (peça 1, p. 158).

18.2. Nessa estimativa, foram expurgados vários serviços atinentes à construção da rede coletora de esgoto, e foram considerados como tendo sido executados apenas 52,27% do quantitativo dos serviços contratados para essa parcela

do convênio (peça 1, p. 156). Cabe ressaltar que tal estimativa se fez com base nas plantas do Projeto Técnico presente no Processo de Prestação de Contas, pois a Prefeitura não havia disponibilizado o Cadastro da Rede de Esgoto.

18.3. Quanto às ligações domiciliares, considerando que não tinha sido apresentado o Cadastro de Ligações pela Prefeitura e que não foi possível a quantificação visual exata das mesmas, foram considerados os dados constantes das plantas do Projeto Técnico presente no Processo de Prestação de Contas, tendo sido considerado executados 93,42% dessa etapa do convênio (peça 1, p. 156 e 158).

18.4. Também foi informado que não teria sido demonstrada a adequabilidade da planilha orçamentária às referências de preços do SINAPI (peça 1, p. 156).’

20. Assim, percebe-se que as exigências visavam a que a prestação de contas evidenciasse o real valor da obra executada, em contraste com o valor que foi pago por sua execução.

Deverá ser apresentado o Cadastro da Rede de Esgoto, o Cadastro de Ligações, a relação dos domicílios com as suas instalações sanitárias internas efetivamente interligadas ao sistema implantado e a planta geral do sistema de esgotos de Camocim, evidenciando a ampliação objeto do presente Convênio.

21. Afirma o responsável que estaria encaminhando a Planta Geral do Sistema de Esgotamento Sanitário, com a indicação da área objeto de ampliação. Quanto ao cadastro da rede de esgoto, alega que esse item do orçamento não foi medido e nem pago com recursos do convênio, de modo que não merece ser objeto de questionamento.

22. Não se encontra presente nos autos a planta geral mencionada pelo responsável. O fato de o cadastro da rede de esgoto não ter sido pago com recursos de convênio não justifica sua não apresentação à Funasa e a este Tribunal. Tanto esse cadastro quanto o cadastro de ligações domiciliares visam a comprovar que a quantidade de domicílios prevista para ser atendida pela rede de esgotos foi de fato atendida. Sem tal comprovação, não há como se afirmar que o objeto do convênio tenha sido atingido. Pode-se ter uma rede de esgotos instalada na cidade, mas que não atende a nenhum domicílio. Nesse caso, seriam apenas manilhas enterradas, sem utilização.

A prefeitura deverá se pronunciar a respeito do fato de os tampões em ferro fundido dos poços de visita apresentarem o nome da CAGECE e os tubos de inspeção e limpeza apresentarem o nome da CEGÁS

23. O responsável declara que, de acordo com a empresa responsável pela execução da obra, os modelos disponíveis no comércio apresentam a inscrição CEGÁS e CAGECE e que a fundição de novas formas representaria um custo muito alto e desnecessário, tratando-se de mera formalidade que não implica na efetiva execução do objeto.

24. Uma vez que não há indícios nos autos de que a utilização de tais tampões seja evidência de desvio de recursos, acata-se tal declaração.

25. Assim, entende-se que as alegações de defesa devem ser rejeitadas parcialmente, pois o responsável não apresentou os demais esclarecimentos/documentos de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, assim como o atingimento do objetivo do convênio, a saber: Licença de Operação da SEMACE, atualizada, abrangendo o sistema existente e a ampliação a que se refere o objeto do Convênio; adequabilidade da planilha orçamentária às referências de preços do SINAPI; cadastro da rede de esgoto do Município; e o cadastro de ligações domiciliares na mencionada rede.

26. Cabe, por fim, acrescentar que no Parecer Técnico 29/13 foi afirmado que a ampliação do sistema de esgotamento sanitário, objeto do presente convênio, encontrava-se funcionando e atendendo, parcialmente, a população da sede municipal (peça 1, p. 158). O parecerista, contudo, não indicou como chegou a essa informação, uma vez que não dispunha de elementos que comprovassem o atendimento à população alvo da ampliação do sistema, especialmente o cadastro de ligações domiciliares. Por não ter segurança

quanto a essa afirmação, o parecerista não recomendou a aprovação da Prestação de Contas Final do convênio até que o Município apresentasse os esclarecimentos/documentos acima mencionados.

Da audiência

27. O responsável foi ouvido em audiência para que apresentasse suas razões de justificativa quanto à ausência de integralização da contrapartida financeira do Convênio em apreço, a cargo do Município de Camocim/CE, com descumprimento das cláusulas segunda, inc. II, alínea **a**; e sexta do Termo de Convênio, e com infração ao art. 66, c/c o art. 116, da Lei 8.666/1993.

28. A esse respeito, o responsável limitou-se a anexar o comprovante de recolhimento do valor atualizado da contrapartida proporcional aos recursos utilizados, conforme visto nos parágrafos 8 e 9 desta instrução.

29. Não obstante o recolhimento acima mencionado desconfigurar a ocorrência de débito, em relação à ausência de contrapartida, em julgados anteriores, este Tribunal considerou que a falta de aplicação da contrapartida enseja a imputação de multa ao gestor, por grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira (Acórdão 3518/2013-Segunda Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 4310/2014-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge; Acórdão 1135/2017-Primeira Câmara, Relator Min. Subst. Weder de Oliveira).

30. Consequentemente, entende-se que as razões de justificativa devam ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida nos parágrafos 7-25, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Maciel Oliveira, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas.

32. Também em virtude da análise constante nos parágrafos 27-30, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, pois não foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída.

33. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.”

10. Diante da análise acima transcrita, as propostas de encaminhamento uniformes da Sec-RJ (peças 57-58) são no sentido de:

10.1. rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa e rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Maciel Oliveira;

10.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Maciel Oliveira, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

10.3. condenar o Sr. Francisco Maciel Oliveira ao pagamento das importâncias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL R\$	DÉBITO (D) OU CRÉDITO (C)	DATA DA OCORRÊNCIA
189.933,70	D	9/4/2007
189.933,70	D	14/5/2007
94.966,86	D	7/3/2008
8.138,87	C	30/4/2009

40.017,59	C	13/3/2012
-----------	---	-----------

10.4. aplicar ao Sr. Francisco Maciel Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.5. aplicar ao Sr. Francisco Maciel Oliveira, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e dos arts. 214, inciso III, alínea **b**, e 215, do RI/TCU;

10.7. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI/TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal corrigido monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, § 1º, do RI/TCU), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

10.8. encaminhar cópia do inteiro teor da Acórdão que for adotado à Procuradoria da República no Estado do Ceará para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua anuência à proposta oferecida pela Unidade Técnica, discordando apenas do **quantum** do débito a ser imputado ao responsável, consoante argumentação a seguir transcrita (peça 59):

“5. Desde logo, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta sua anuência às análises empreendidas pela instrução técnica, sem prejuízo de discordar parcialmente de suas conclusões e de encaminhar no sentido da redução significativa do débito imputado, e correção dos descontos a serem aplicados sobre esse débito, pelas razões a seguir expostas.

6. Embora o referido parecer da Funasa não tenha indicado elementos probatórios do atendimento à população alvo da ampliação do sistema de esgotamento construído, não se pode ignorar sua afirmação de que o sistema encontrava-se funcionando, e parcialmente atendendo a população, posto seu caráter de fiscalização **in loco**, e sua intrínseca presunção de legitimidade (peça 1, p. 158):

‘A ampliação do referido sistema a que se refere o presente Convênio encontra-se funcionando conforme relatório fotográfico em anexo. Entretanto, encontra-se desatualizada a Licença de Operação do Sistema emitida pelo órgão de meio ambiente’.

7. Além do mais, mesmo se considerarmos que algumas ligações finais do sistema não tenham sido efetivamente concluídas, não há qualquer óbice a que isso venha a ser feito posteriormente. Em outras palavras, a parcela da obra efetivamente concluída não perde seu valor econômico e pode, com algum esforço adicional, vir a ser totalmente aproveitada pela população.

8. Neste sentido, se a parcela efetivamente construída fosse imputada como parte do dano, haveria de se aplicar a consequente solidariedade pelo débito ao Município ou à respectiva

empresa de saneamento, eis que a Municipalidade teve incorporada a seu patrimônio a parcela da rede sanitária construída, portanto, com proveito econômico efetivo.

9. Quanto às demais irregularidades apontadas, é preciso registrar que a ausência de atualização da Licença de Operação também não desqualifica a parcela concluída da obra, e pode vir a ser providenciada a qualquer tempo, não havendo nos autos qualquer indício de impedimento para tal.

10. No mesmo sentido se pode concluir sobre a ausência de manifestação do responsável sobre a comprovação do alinhamento do orçamento aos preços oficiais e ao percentual de execução física. Não há nos autos qualquer indício de superfaturamento significativo registrado.

11. Enfim, somente seria possível imputar, com relativa certeza, o dano ao erário relativo à parcela da obra não comprovadamente concluída e calculada pela Funasa em 25,47% (100% - 74,53%).

12. Entretanto, compulsando os autos, verificamos que o Quadro Resumo dos Percentuais Executados, do referido Parecer Técnico da Funasa, apresenta erros de cálculo significativos (peça 1, p. 158). Utilizando-se seus dados brutos e refazendo os cálculos, se chega ao percentual de 3,82% de inexecução:

Etapas/Fase	Unidade	Quantidade prevista	Quantidade executada	% Executado da Etapas/Fase	% da Etapas/Fase sobre o Convênio	% Executado sobre o Convênio
Serviços Preliminares	un	1	1	100,00%	3,99%	3,99%
Etapas/Fase	Unidade	Quantidade prevista	Quantidade executada	% Executado da Etapas/Fase	% da Etapas/Fase sobre o Convênio	% Executado sobre o Convênio
Rede Coletora de Esgoto	m	2.406,00	2.333,07	96,97%	52,27%	50,69%
Ligações Domiciliares	un	380	355	93,42%	33,95%	31,72%
Serviços Complementares	un	1	1	100,00%	2,80%	2,80%
Pavimentação	un	1	1	100,00%	6,99%	6,99%
Total executado						96,18%
Total da inexecução						3,82%

13. O valor do débito, nominalmente calculado, passaria a R\$ 18.128,92 (3,82% do valor repassado, R\$ 474.834,26), atualizado pela data da última parcela creditada ao Município (07/03/2008).

14. Ressalte-se que, desse débito calculado, só deve ser abatido o valor da restituição do saldo remanescente (R\$ 8.138,87, em 30/04/2009), mas não o valor pago a título de contrapartida não integralizada (R\$ 40.017,59, em 13/03/2012), pois este não tem qualquer relação com a inexecução da obra, nem, consequentemente, com o débito calculado.

15. Assim, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta da instrução pela irregularidade das contas e aplicação das multas, dissentindo apenas no **quantum** do débito a ser imputado ao responsável, que deve corresponder a 3,82% dos valores repassados (R\$ 18.128,92, em 07/03/2008), menos o valor já creditado relativo à restituição do saldo remanescente na conta específica (R\$ 8.138,87, em 30/04/2009)."

É o Relatório.